



29920959



08027.001169/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 127/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 3.378/2024**, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 299

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 3.378/2024**, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (29188155), elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos - SAL deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta à i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 04/12/2024, às 18:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29920959** e o código CRC **A52DA022**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

- a) NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (29188155).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001169/2024-76

SEI nº 29920959

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



29188155



08027.001169/2024-76



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.001169/2024-76

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL - LAURA CARNEIRO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 3378, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 299, de 30 de outubro de 2024. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (29159387), para conhecimento.

1.2. A Deputada Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública “*visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, do Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, possui o principal objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas*”.

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas de acesso à justiça;
- IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
- XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;
- XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
- XXIII - tratamento de dados pessoais;
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
- XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que a i. Deputada almeja informações acerca das providências que este Ministério da Justiça e Segurança Pública irá tomar para implementar o **Projeto de Lei nº 10.742, de 2018**, que pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores em aeroportos, portos e fronteiras para atuação no combate ao ingresso ilícito entorpecentes, drogas afins e armas, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Art. 2º. Os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos a vistoria policial acompanhada por cães farejadores para a detecção de entorpecentes, drogas afins e armas de trânsito ilícito, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de investigação policial e averiguação de segurança.

Parágrafo único. Regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Justiça e, no que couber, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.5. *In casu*, a parlamentar procura, mais precisamente, informações acerca do [impacto orçamentário](#) que tal legislação irá gerar, considerando-se o número de cães e a logística para sua utilização, o que será futuramente definido por regulamento, segundo o texto do Projeto (parágrafo único do art. 2º).

2.6. Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados^[1], constata-se que o referido ato normativo [encontra-se em fase de tramitação](#), atualmente em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) daquela Casa, com relatoria da i. Deputada subscritora deste Requerimento. Reaberto o prazo para apresentação de emendas, este encerrou-se sem proposições, em 25/06/2024, sendo esta a última movimentação registrada no âmbito do processo legislativo.

2.7. De outro giro, verifica-se que o projeto de lei já foi analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde recebeu parecer com sugestão de emenda, aprovado em reunião deliberativa em 30/10/2019, nos seguintes termos:

Art. 2º. Os passageiros, as bagagens e as cargas que ingressarem no território nacional por vias aérea, marítima ou rodoviária poderão ser submetidos à vistoria com a utilização de cães farejadores para detecção de drogas ilícitas, armas e outros itens proibidos, sem prejuízo da utilização de outros dispositivos de fiscalização e controle.^[2]

2.8. Cabe, ainda, a análise a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), bem como da Casa revisora, qual seja, o Senado Federal. Dessa forma, fica claro que a proposta normativa objeto da presente solicitação encontra-se, ainda, em fase de

discussão na Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), na segunda Comissão designada, restando ainda a cumprir todas as demais fases do processo legislativo. Lado outro, há que registrar também que um Projeto de Lei pode não lograr aprovação.

2.9. Diante dessas considerações, não é exigível que a Pasta ministerial tome providências acerca de uma mera proposta normativa que pode não ser aprovada ou ser aprovada com texto diverso do inicial. Só há falar em ato normativo após sanção presidencial, com a consequente promulgação e publicação da lei.

2.10. No caso *sub oculis*, cabe registrar ainda que a produção de efeitos da legislação porventura aprovada dependerá de regulamento do Poder Executivo, que definirá a quantidade de cães necessária para todos os logradouros determinados, bem como o prazo para o seu cumprimento, segundo o próprio texto do Projeto.

2.11. Dessa forma, não é possível a elaboração da estimativa de impacto orçamentário no atual estágio legislativo.

2.12. Por fim, destaca-se que a estimativa de impacto orçamentário que deve acompanhar a proposta legislativa, conforme determinação constitucional e legal, é de atribuição do autor da proposta legislativa, devendo este juntar a respectiva memória de cálculo, cuja verificação compete à própria Casa Legislativa, através do competente órgão de consultoria e assessoramento orçamentário.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 3.378, de 2024.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro

[1] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183182>

[2] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830115&filename=Tramitacao-EMC-A%201%20CSPCCO%20=%3E%20PL%2010742/2018



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 04/12/2024, às 21:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29188155** e o código CRC **CC25482B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2024.
(Da Senhora Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do PL nº 10.742/2018.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhado ao **Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública**, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, do Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, a do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, possui o principal objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, de iniciativa do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, possui o principal objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres. o nobre Autor afirma ser “de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins”. Acrescenta que “em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre



detectadas por scanners ou raios X”. Argumenta que o atual contingente de cães farejadores da Polícia Federal é notoriamente insuficiente para as dimensões territoriais do País e, igualmente, “para o volume de pessoas, cargas, drogas e armas que circula diuturnamente em nossas principais áreas de embarque/desembarque de passageiros”

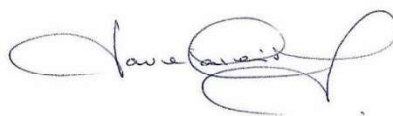
A iniciativa, se aprovada, acarretará na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

